



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400710

Agravo de Instrumento Processo nº 2123108-61.2025.8.26.0000

Relator(a): **SÁ DUARTE**
Órgão Julgador: **33ª Câmara de Direito Privado**

COMARCA: PRAIA GRANDE

AGRAVANTE: JEAN SANTOS RODRIGUES

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

VOTO Nº 55.353

Vistos.

Cuida-se de agravo e instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, deferiu a liminar.

Afirma o agravante que a decisão agravada se fundamenta na suposta constituição em mora pela simples remessa da notificação extrajudicial ao endereço contratual, retornada pelos Correios com a indicação “ausente”. Alega que tal entendimento está em flagrante desacordo com o posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é imprescindível o efetivo recebimento da notificação, mesmo que por terceiros, não bastando o envio, conforme precedentes que colaciona. Requer o provimento do recurso para o fim de reconhecer a nulidade da notificação extrajudicial e, por consequência, a ausência da constituição em mora, revogando-se a liminar.

O caso, entretanto, comporta decisão de não provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de plano, na forma preconizada pelo artigo 932, inciso IV, “b”, do Código de Processo Civil.

O D. Juízo “a quo” reputou válida a notificação extrajudicial apresentada pelo agravado para fins de comprovação da mora, a despeito de não ter sido entregue, posto que a carta retornou com a informação “ausente”, insurgindo-se o agravante contra o deferimento da liminar com fundamento, exclusivamente, na nulidade da notificação extrajudicial.

Entretanto, o entendimento defendido pelo agravante está superado no Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão por meio do Tema Repetitivo nº 1.132, julgado pela 2ª Seção, a 09.08.2023, fixando a seguinte tese:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Ressalte-se que no julgamento do mencionado tema repetitivo, cujo resultado foi “por maioria”, nos termos do voto do Relator designado, Ministro João Otávio de Noronha, prevaleceu o entendimento no sentido de que a conclusão abarca todos os casos em que a notificação é expedida para o endereço do devedor e não é entregue, independente do motivo, com “aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com aviso de recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o que se verifica é que, nos termos da tese vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, o agravado cumpriu, naquilo que lhe era exigível, a obrigação legal de remeter a notificação ao endereço indicado pelo agravante no contrato (fls. 74 4 89/92 do processo principal) para o fim de demonstrar a mora, que é o quanto basta para se ter por preenchido o requisito previsto no artigo 3º, *caput*, do Decreto-lei nº 911/69, razão pela qual deve subsistir a decisão agravada.

Isto posto, nego provimento, de plano, ao agravo de instrumento, com base no disposto no artigo 932, inciso IV, “b”, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator